



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:

(32) 3722 3452

www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

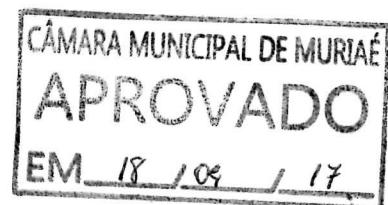
Nº do protocolo: 030/2017

Data: 03/04/2017

Parecer: 18/04/2017

Objeto: Altera a Lei nº 2622/2002 e da outras providencias

Autor: Ivanir José de Souza



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos Arts. 72, VII e III e artigo 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é estabelecido nos artigos acima.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:
(32) 3722 3452
www.camaramuriae.mg.gov.br

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 030/2017, o mesmo busca *alterar a Lei nº 2622/2002 e da outras providencias.*

É fora de dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais trata-se de matéria de **interesse local** (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser **geral ou concorrente**.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de **sinalização urbana**, tem por finalidade precípua a orientação da população (Cf. José Afonso da Silva, "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 2.^a ed., p. 285). De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente nos grandes aglomerados urbanos.

No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos.

No caso, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente estabelecidos em lei editada para regulamentar essa matéria.

Para esclarecer a propositura do referido projeto a Comissão de Redação e Assuntos Diversos apresenta a Lei nº 2622/2002¹, ou seja, o presente projeto busca APENAS fazer uma correção, sendo que o logradouro público continuará com o nome Rua

¹ Lei 2622/2002, faz parte integrante do parecer.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:

(32) 3722 3452

www.camaramuriae.mg.gov.br

Eduardo Braga Filho, sendo esta nomenclatura utilizada pelos moradores da região, ficando alterado apenas a extensão na rua exatamente para atender os moradores e especialmente otimizar a prestação dos serviços de correios, entre outros.

Para tanto a Comissão apresenta uma emenda ao projeto para melhor aplicação da lei, passando a seguinte redação:

Art. 1º - Altera o inciso III do art. 1º da Lei 2622/2002, passado a seguinte redação: Rua Eduardo Braga Filho, logradouro público supostamente identificado como rua "B" passará a ser identificado na rua "D" do loteamento João Paulo II, na planta geométrica do referido bairro.

Art. 2º - O poder executivo deverá comunicar aos órgãos e concessionárias de serviços públicos, bem como, mandará confeccionar e afixar placas indicativas no referido local.

Art. 3º - Revoga-se o inciso III, do art. 1º da Lei 2622/2002.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3 DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, conjuntamente à Comissão de Redação e Assuntos Diversos, ao apreciarem o Projeto de Lei de protocolo sob nº 030/2017, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, cabendo explicitar que o parecer apenas analisa a legalidade da proposição, **não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos edis**, que



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:
(32) 3722 3452
www.camaramuriae.mg.gov.br

deverão apreciar o Projeto de Lei, devendo o Plenário da Câmara decidir pela **APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto com a EMENDA APRESENTADA.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2017.

ADEMAR CAMERINO

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR

DEVAIL GOMES CORRÊA

JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA

JAIR SANCHES ABREU

IVANIR JOSÉ DE SOUZA

VANDERLEI LUIZ LOPES - SUPLENTE

Comissão de Redação e Assuntos Diversos

Francisco Conrado Corrêa
Diretor Jurídico
MASP/0148
OAB/MG 99449